



PROCESSO Nº : 13.282-9/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
RESPONSÁVEL : VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.397/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Lambari D'Oeste**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade dos gestores, **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 30/05/2012 a 01/06/2012 por meio do sistema APLIC e o exame *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Presidente:

VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA

Contador:

ALTAÍDE RODRIGUES GONÇALVES

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

EMERSON GONÇALVES MENDES

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 128/147-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 07 (sete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do ofício de fl. 150-TCE, sendo que a defesa foi apresentada, consoante fls. 155/536-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 538/553-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **05 (cinco) irregularidades:**

1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF). Item 3.4.1.;

2. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Item 3.2.3.;

3. (Prestação Contas a Classificar – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

3.1. Entre procedimentos licitatórios homologados, informados ao Aplic e analisados na auditoria simultânea. Item 3.2.4. e 3.9.;

3.2. Entre contratos celebrados, informados ao Aplic e analisados na auditoria simultânea. Item 3.3.1. e 3.9.;

4. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.8.5.;

5. (Contrato Moderada – HC 05). Ocorrência de irregularidades na formalização e numeração dos contratos (contratos nº 52011 e nº 62011 não tiveram a mesma numeração no processo físico), desrespeitando o art. 38, caput e inciso X da Lei nº 8.666/1993. Item 3.3.2.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e



demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **(05) cinco irregularidades** mantidas:

1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF). Item 3.4.1.;

Versa a presente irregularidade sobre a ausência de contabilização previdenciária patronal devida ao RGPS e RPPS, em que o gestor aponta alguns equívocos por parte da equipe técnica.



O primeiro equívoco a que se refere o gestor, seria em relação à alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, que conforme Decreto Federal nº 3.048/99, seria de 1%, que somado com a contribuição patronal de 20%, totalizaria 21% sobre a folha bruta e não 22%, como informado pela equipe técnica. Outro equívoco diz respeito à contribuição em favor do RPPS, cuja alíquota da contribuição patronal era de 11% até maio/2011 e passou para 12,91% a partir de junho/2011, conforme leis municipais encaminhadas juntamente com a defesa.

Conclusivamente, a SECEX acolheu a defesa do gestor somente quanto à contribuição patronal que variou de 11% a 12,91% durante o exercício de 2011, pois informa que a auditoria foi baseada nas informações enviadas ao Sistema APLIC, que por sinal não estava alimentado com as referidas leis que regularam os percentuais da contribuição devida ao RPPS em 2011. Ressalta que houve uma pequena diferença, considerando as duas alíquotas aplicadas no exercício de 2011.

Como bem esclarece a equipe técnica, vê-se que a justificativa do gestor, com relação à alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, não merece razão. O Decreto 6.957/2009 alterou o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, constando em seu Anexo V, que a administração pública em geral (CNAE 2.0: 8411-6/00) possui alíquota de 2% (dois por cento) e não de 1% (um por cento), conforme expõe o gestor. Dessa forma, conforme cálculo elaborado pela equipe técnica em fl. 540, a diferença entre o valor devido e o valor que foi empenhado, totalizou R\$ 2.258,47 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais).



Quanto à justificativa sobre a contribuição patronal devida ao RPPS, a justificativa do gestor sana em parte o apontamento, haja vista que o cálculo realizado pela equipe técnica baseou-se nas informações constantes do sistema APLIC, que não estavam atualizadas com as leis encaminhadas pelo gestor em sua defesa. Contudo, refeito o cálculo da contribuição patronal ao RPPS, com as alíquotas de 11% até maio/2011 e de 12,91% a partir de junho/2011, a equipe técnica apurou a diferença no valor total de R\$ 4.391,85 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais).

Dessa forma, mostra-se necessária a aplicação de **multa** ao gestor pela infração gravíssima praticada em afronta aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, bem como, **determinação** ao gestor para que regularize as contribuições previdenciárias dos valores referentes ao INSS e ao RPPS, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Item 3.2.3.;

A presente irregularidade refere-se a não comprovação da retenção de ISS e IRPJ de 04 (quatro) empresas: ACPI Ltda, Donizete R. P. Ramos, J. O. De Melo – Jornal e Ueder Sabino - ME, no valor total de R\$ 1.789,92 (mil setecentos e oitenta e nove reais), conforme relatório preliminar.

Alega o gestor que foi realizada a retenção do ISSQN das empresas ACPI Ltda e J. O. De Melo – Jornal, no valor total de F\$ 1.878,00 (mil, oitocentos e setenta e oito reais), sendo que nas empresas Donizete R. P. Ramos e Ueder Sabino - ME, as notas fiscais foram emitidas fora do município. Quanto ao imposto



IRPJ, aduz que, as empresas ACPI Ltda (serviços de locação de software), Donizete R. P. Ramos (serviços de criação, registro, homologação e manutenção do site da Câmara Municipal) e Ueder Sabino – ME (serviço de manutenção de veículo) são isentas de retenção, haja vista que o serviço prestado, não se encontra no rol de serviços sujeitos a retenção de 1,5% (fls. 161/162) e a única empresa a que estaria obrigada ao recolhimento, J. O. De Melo – Jornal (serviços de publicidade), é optante do simples nacional, possuindo um diferencial na forma de retenção dos impostos.

Em síntese, informa a SECEX que o gestor não informou ao sistema APLIC a retenção de ISS efetivadas em relação às 02 (duas) empresas, além do fato de que a não retenção das demais empresas sob o argumento de que possuem sede profissional em outra localidade não procede, haja vista que o serviço foi prestado em Lambari D'Oeste. Quanto à retenção do IRPJ, informa que o fato gerador para a cobrança é a prestação de serviços de pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, independente do serviço prestado ou qualificação profissional.

Cumprir informar que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de competência dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 3º determina que a competência para recolhimento do tributo é do local do estabelecimento prestador de serviço. Assim, como os serviços foram prestados à Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, caberá ao município efetuar a retenção do imposto.

Inobstante a argumentação da defesa de que os serviços não constantes no rol elencado em fls. 161/162 são isentos de retenção, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, é imposto federal, que incide sobre a arrecadação das empresas, tendo como contribuinte as pessoas jurídicas de direito público ou privado domiciliadas no país, independentemente do serviço prestado.



Portanto, ocorrido o fato gerador por parte das empresas, a retenção do IRPJ mostra-se obrigatória, haja vista não haver qualquer relação com o serviço prestado.

Já, com relação à empresa que é optante pelo simples, o art. 3º, XI, da Instrução Normativa nº 480 dispõe que não serão retidos pela administração pública federal os valores correspondentes ao imposto de renda de empresas optantes pelo simples nacional, dessa forma, nada dispondo sobre a retenção pelos estados e pelos municípios, ressaltando-se que a retenção por parte dos estados e municípios implica no aproveitamento de 100% (cem por cento) do arrecadado por parte do ente público.

Dessa forma, mostra-se necessária a aplicação de **multa** ao gestor pela infração grave praticada, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, bem como a **determinação** ao gestor para que encaminhe documentação que comprove os recolhimentos de ISSQN e IRPJ, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3. (Prestação Contas a Classificar – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):

3.1. Entre procedimentos licitatórios homologados, informados ao Aplic e analisados na auditoria simultânea. Item 3.2.4. e 3.9.;

3.2. Entre contratos celebrados, informados ao Aplic e analisados na auditoria simultânea. Item 3.3.1. e 3.9.;

Em sua defesa, o gestor reconhece o apontamento e o justifica alegando a ocorrência de problemas com a conexão da internet.

Cumprir informar que as irregularidades classificadas como KB 03 e KB 10, que foram sanadas e convertidas em recomendação pela equipe técnica no



relatório final, também dizem respeito a informações que não foram enviadas ao sistema APLIC, vindo a prejudicar sobremaneira o controle por parte do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

A teor das diretrizes traçadas nos parágrafos do artigo 175 da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, pois afronta ao contido no art. 175 da Resolução nº 14/2007, ensejando a aplicação de **multa** ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e pela **recomendação** ao gestor para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT).

4. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.8.5.;

Versa a presente irregularidade sobre os itens 3.2, 3.2.4, 3.3, 3.4, e 3.6 apontados pela equipe técnica no relatório preliminar, relativa ao controle interno, argumentando o gestor que tais apontamentos referem-se às demais irregularidades constatadas neste processo, as quais já forma justificadas. Ademais, confirma que o controle interno é deficiente, contudo, busca a melhoria da gestão.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto



à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Cabe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

Portanto, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como a **recomendação** para que o gestor aprimore o sistema de controle interno, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10



5. (Contrato Moderada – HC 05). Ocorrência de irregularidades na formalização e numeração dos contratos (contratos nº 52011 e nº 62011 não tiveram a mesma numeração no processo físico), desrespeitando o art. 38, caput e inciso X da Lei nº 8.666/1993. Item 3.3.2.

Refere-se a presente irregularidade sobre divergência ocorrida na numeração dos contratos e no processo físico, em que o gestor reconhece o apontamento e por se tratar de falha formal no envio de informações ao sistema APLIC que não causou prejuízo ao erário, requer a desconsideração do apontamento.

Tal ocorrência mostra-se como consequência da falta do controle interno mencionado no item anterior, que por se tratar de falha formal não causou dano ao Erário, porém, obsta trabalho de controle externo, merecendo assim, **alerta** ao gestor para que se atente aos procedimentos constantes na Lei nº 8.666/93.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 05 (cinco) irregularidades, sendo 01 (uma) gravíssima, 03 (três) graves e 01 (uma) moderada, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.



Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira**, pela infração **gravíssima (CA 02)** praticada em afronta aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e pela prática de atos com **grave** infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **(DB 14, MB 03 e EB 05)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela **determinação** ao gestor, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10:



c.1) para que **regularize as contribuições previdenciárias dos valores referentes ao INSS e ao RPPS**, com o devido encaminhamento dos comprovantes de regularização **(CA 02)**;

c.2) para que **encaminhe** documentação que comprove os **recolhimentos dos impostos devidos (ISSQN e IRPJ)**;

d) pela **recomendação** ao responsável da Unidade:

d.1) para que **envie** corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT);

d.2) para que **aprimore o sistema de controle interno**;

e) pelo **alerta** ao gestor para que se atente aos procedimentos constantes na Lei nº 8.666/93;

f) pela **advertência** ao gestor que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas